



PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº 0/2021-005PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA RECONSTRUÇÃO DA CAIXA DO PADRÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES VITOR GABRIEL TOMAZ DE ALMEIDA DE SOUZA E PRAÇA DE EVENTOS TUTO POMBO KAYAPÓ, DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

O processo vertente, refere-se à contratação direta aquisição de material elétrico para reconstrução da caixa do padrão do ginásio de esportes Vitor Gabriel Tomaz de Almeida de Souza e praça de eventos Tuto Pombo kayapó.

Para tanto, o ilustre Secretário Municipal de Esportes apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – "É dispensável a licitação:

II - "Para outros serviços e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, *in verbis*, assevera que:





O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de TUCUMÃ, atendendo à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Ocorre que conforme testemunhas, um caminhão bateu na caixa de padrão de energia que fornece para o Ginásio de Esportes Vitor Gabriel Tomaz de Almeida de Souza e praça de eventos tuto pombo Kayapó, e com esse acontecido toda a praça e Ginásio se encontra totalmente escuro, local esse público onde vários munícipes usam para realizar suas atividades físicas. A iluminação Pública tem como finalidade proporcionar o conforto visual ao usuário, além de contribuir com a melhoria da segurança pública, para a população, e tráfego de veículos e pedestres.

Considerando que o objetivo principal de iluminação dos logradouros públicos é fornecer uma visibilidade noturna, rápida, exata, segura e cômoda

Considerando que uma adequada iluminação permite que o público tenha os seguintes benefícios econômicos e sociais: • Redução dos acidentes noturnos, segurança dos bens e diminuição dos custos de prejuízos econômicos; • Apoio aos serviços policiais e aumento da sensação de segurança pessoal; • Facilitação do fluxo do tráfego; • Promoção da utilização noturna dos estabelecimentos comerciais e instalações públicas;

Considerando que iluminação é um serviço público essencial para a qualidade de vida da comunidade e que é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico do Município e constitui um dos vetores para a segurança nos centros urbanos, tanto na questão do tráfego de veículos e pedestres quanto na prevenção contra a criminalidade. Além de iluminar ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos, é importante para a melhoria da imagem das cidades.

E, considerando que a contratação que se pretender realizar por meio deste processo, tem como escopo a contratação direta de empresa para fornecer material a ser utilizado para solucionar questões de interesse social e utilidade pública. Merece destaque que as atividades relacionadas com o reparo a ser realizado, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada.

Destarte, se torna indiscutível que é necessária a contratação em comento, vez que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:





" Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

D'outra banda:

"Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:"

Trecho extraído do livro "Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontramse devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37."A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a contratação em epígrafe e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste principio. O ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ö conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a





exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para atender o objeto solicitado. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 23 de março de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561 Assessoria Jurídica